



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.001237/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.102 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente WALDEMAR SERAFINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-doença pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada devem ser excluídos do cômputo do rendimento bruto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 25/08/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 70.631,81.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação (fls. 1 e 2) o contribuinte esclarece que ingressou com ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS para fins de concessão do Auxílio-Doença por incapacidade laborativa, desde 20/12/1995 bem como com a aposentadoria por invalidez.

Informa que, em 22/02/2006, recebeu os rendimentos acumuladamente desde 03/01/1996, conforme comprovante fornecido pelo INSS os quais foram classificados como isentos de tributação. Informa, também, que seu rendimento mensal é de R\$ 450,00 e que a Caixa Econômica Federal efetuou a retenção do imposto sem analisar a natureza dos rendimentos.

Salienta o entendimento do STF a respeito da não incidência do imposto de renda incidente sobre uma só vez sobre proventos de aposentadoria acumulados, em decorrência do atraso do INSS na concessão do benefício. Ao final, requer a insubsistência do lançamento e a restituição do imposto retido indevidamente pela CEF. Junta os documentos em fls. 3/17.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-30.992 (e-fls. 23/26), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A tributação decorreu da omissão de rendimentos oriundos de decisão judicial, informados em DIRF/2006 pela Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 88.288,81 com IRRF de R\$ 2.648,66. De acordo com o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL (fl.4) verifica-se que do montante auferido foi deduzido o valor de R\$ 17.657,00 relativos a honorários advocatícios, conforme recibo em fl. 11.

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pelo INSS, referente ao ano-calendário de 2006, informa como natureza do rendimento: "Auxílio Doença Previdenciário" o montante de R\$ 5.156,80 classificados como isentos e não tributáveis.

Relativamente à isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, o inciso XXXIII do artigo 39 do RIR1999, dispõe que:

...

Necessário esclarecer que o objetivo da apresentação do laudo pericial é comprovar, para fins da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1998, que a pessoa física é efetivamente portadora de uma das moléstias graves ali arroladas.

Conclui-se que a isenção está vinculada a dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a patologia do contribuinte, que deve estar tipificada no texto legal e assim reconhecida por intermédio de laudo pericial expedido por

serviço médico oficial, e a natureza do rendimento percebido deve ser aposentadoria, reforma ou pensão.

Destaca-se da cópia da sentença proferida no processo de Apelação Cível no 2001.71.14.001247-0/RS (fls. 15/17) o seguinte trecho:

...

Portanto, não estando devidamente comprovado nos autos de que o montante de R\$ 88.288,81 possui a natureza exclusiva de proventos de aposentadoria percebidos em decorrência de moléstia grave de que trata o precitado dispositivo legal, não como excluí-los da base de cálculo tributável. Portanto, corretos os valores lançados na Notificação.

Esclareça-se que, para o exercício em questão, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente são tributados na forma do art. 12 da Lei no 7.713/88, não se aplicando, ao caso, a alteração da legislação contida no art. 12-A da Lei no 7.713/88, incluído pela MP 497/2010 convertida em Lei no 12.350/10 e detalhado pela IN RFB 1127/2011.

Quanto às Decisões Judiciais trazidas, a contribuinte não é parte, portanto não podendo ser aplicadas ao seu caso concreto, pois a fiscalização não está vinculada a tais decisões.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 30/31), reiterando que pela sua natureza os rendimentos auferidos (auxílio-doença) não são tributáveis, conforme prescrito no inciso XLII, do artigo 39, do RIR/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 70.631,81.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

O recorrente informa que entrou com processo na Justiça Federal contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de obter a concessão de auxílio-doença, a contar de 20/12/1995.

Que, após longo período de discussão judicial, o INSS foi condenado a conceder o benefício à parte autora desde 03/01/1996, sendo esses valores recebidos somente em 22/02/2006 acumuladamente.

Assevera que os rendimentos foram classificados como isentos conforme demonstra o comprovante de rendimentos, em anexo. Aduz, ainda, que se os rendimentos tivessem sido pagos em época própria não haveria incidência de imposto de renda, pois seus valores mensais estariam abaixo do limite legal.

A autoridade lançadora, fez as seguintes considerações na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7)?

Omissão de rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal, conforme informado na DIRF apresentada pela fonte pagadora, no valor de R\$ 88.288,81. Deste valor, deduzimos R\$ 17.657,00 conforme recibo de honorários advocatícios, resultando o rendimento tributável de R\$ 70.631,81.

Já o julgamento anterior, entendeu que o lançamento era procedente e assim pronunciou-se (e-fls. 26):

Portanto, não estando devidamente comprovado nos autos de que o montante de R\$ 88.288,81 possui a natureza exclusiva de proventos de aposentadoria percebidos em decorrência de moléstia grave de que trata o precitado dispositivo legal, não como excluí-los da base de cálculo tributável. Portanto, corretos os valores lançados na Notificação.

Observando o Acórdão (e-fls. 15/18) proferido na demanda judicial, vemos que o contribuinte teve seu pedido provido parcialmente, sendo **o INSS condenado a conceder o benefício de auxílio-doença** ao autor, a partir de 03/01/1996, bem como a fazer o pagamento dos valores atrasados.

O interessado apresentou, ainda, comprovantes de rendimentos (e-fls. 9/10), comprovando a natureza jurídica (auxílio-doença previdenciário) dos rendimentos recebidos pelo INSS.

Sobre os rendimentos decorrentes de auxílio-doença pagos por previdência oficial da União, temos o contido no inciso XLII, do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 39. *Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

XLII - *os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);*

Desta forma, não restam dúvidas de que assiste razão ao recorrente, de fato ***os rendimentos recebidos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física.***

Assim, ***voto pela exoneração integral desta Notificação de Lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura